

## PARECER Nº , DE 2023

Da MESA, sobre o Requerimento nº 146, de 2023, do Senador Jorge Seif, que *requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Maria Osmarina Marina Silva Vaz de Lima, informações sobre a Portaria Interministerial MPA/MMA nº 1, de 28 de fevereiro de 2023, que "estabelece a Autorização de Pesca Especial Temporária, o limite de embarcações de pesca, as cotas de captura e as medidas de monitoramento e controle para a temporada de pesca da tainha (Mugil liza) do ano de 2023, nas regiões Sudeste e Sul do Brasil"*.

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Mesa o Requerimento (RQS) nº 146, de 2023, do Senador Jorge Seif, que *requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Maria Osmarina Marina Silva Vaz de Lima, informações sobre a Portaria Interministerial MPA/MMA nº 1, de 28 de fevereiro de 2023, que "estabelece a Autorização de Pesca Especial Temporária, o limite de embarcações de pesca, as cotas de captura e as medidas de monitoramento e controle para a temporada de pesca da tainha (Mugil liza) do ano de 2023, nas regiões Sudeste e Sul do Brasil*, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal.

Resumidamente, as informações requeridas são relativas a:

1. estudos e pareceres técnicos que fundamentaram o inciso I do art. 3º da Portaria, que fixou em zero a cota de captura para a modalidade de permissionamento de cerco/traineira, que tem como área de operação o mar territorial e Zona Econômica Exclusiva (ZEE) das regiões Sudeste e Sul do Brasil;

2. estudos e pareceres técnicos que fundamentaram o inciso II do art. 3º da Portaria, que fixou a cota de captura em 460 (quatrocentas e sessenta) toneladas para a modalidade de permissionamento de emalhe anilhado do estado de Santa Catarina, que tem como área de operação o mar territorial das regiões Sudeste e Sul do Brasil;
3. lista dos órgãos e instituições públicas ou privadas foram consultados, incluindo os sindicatos e associações ligadas ao setor de pesca, universidades e centros de pesquisa, bem como as empresas localizadas na região afetada pela portaria;
4. dados estatísticos e estudos econômicos que avaliaram o impacto social e na renda sobre o setor pesqueiro, em especial o de Santa Catarina.

Argumenta o autor, na Justificação, que a referida Portaria “representou brusca redução dos níveis praticados até o ano passado em relação aos pescadores artesanais (68%), e inviabilizou o exercício da atividade pesqueira industrial, essencial para a economia” do Estado de Santa Catarina, e que “não foram prejudicados pela medida apenas os pescadores e empresas pesqueiras, mas também as indústrias de transformação e transportadores de pescados e produtos processados a partir dessa matéria-prima”.

## II – ANÁLISE

A Constituição Federal (CF) atribui à Mesa do Senado Federal, nos termos do § 2º do art. 50, a competência para o encaminhamento de pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, *dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências*. Em seu art. 3º a Lei dá ao ‘Poder Público’ a competência para regulamentar a Política, “conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso”:

- I – os regimes de acesso;
- II – a **captura total permissível**;
- III – o esforço de pesca sustentável;
- IV – os períodos de defeso;
- V – as **temporadas** de pesca;
- VI – os **tamanhos de captura**;
- VII – as áreas interditadas ou de reservas;
- VIII – as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;
- IX – a capacidade de suporte dos ambientes;
- X – as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;
- XI – a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

O §1º do mesmo art. 3º estabelece que “o ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade”.

O art. 3º da Lei nº 11.959, de 2009, combina-se com o art. 25, que determina que a autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira, entre outros atos administrativos, a *autorização*, para operação de embarcação de pesca.

O art. 25 da Lei é regulamentado pelo Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, que em seu art. 5º estabelece que “para o exercício da atividade pesqueira, observadas as regras de ordenamento e do uso sustentável dos recursos pesqueiros, o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) poderá conceder, entre outras ações, autorização de atividade pesqueira, para operação de pesca pelas embarcações.

Adicionalmente, em apoio à tomada de decisão pelo MPA, o Decreto nº 10.736, de 29 de junho de 2021, *institui a Rede Nacional Colaborativa para a Gestão Sustentável dos Recursos Pesqueiros - Rede Pesca Brasil*. De caráter consultivo e de assessoramento, a Rede Pesca Brasil é composta por representantes: I - de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal; e II - da sociedade envolvida com a atividade pesqueira.

A Rede tem em sua estrutura um banco técnico-científico, integrado por pesquisadores, técnicos e profissionais de notório saber com atuação comprovada em pesquisa, gestão dos recursos pesqueiros ou áreas relacionadas à atividade pesqueira; e um conjunto de dez comitês permanentes de gestão da pesca e do uso sustentável dos recursos pesqueiros.

Um desses comitês é o Comitê Permanente de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros Pelágicos das Regiões Sudeste e Sul. A tainha (*Mugil liza*) é um dos mais tradicionais recursos pesqueiros do Sudeste e Sul do Brasil, considerada de hábito pelágico costeiro, e que habita águas relativamente rasas.

Pelo art. 7º do citado Decreto, compete aos comitês permanentes subsidiar o atual MPA na adoção de medidas e na execução, implementação e avaliação de ações destinadas à unidade de gestão, a qual compreende a espécie ou o grupo de espécies, ecossistemas, áreas geográficas, bacias hidrográficas, pescarias ou modalidades de pesca. Há, portanto, uma unidade de gestão de pelágicos (entre estes, a tainha).

Esse mesmo art. 7º ainda determina que a unidade de gestão poderá dispor de plano de gestão (que deverá ser publicado) para estabelecer diretrizes para o desenvolvimento sustentável, que será discutido no âmbito dos comitês permanentes, que deverá conter, no mínimo: I - diagnóstico; II - objetivo; III - ponto de referência; IV - medidas de ordenamento e de monitoramento; e V - planos de implementação e de revisão.

Portanto, o Governo Federal dispõe de todos os instrumentos legais e regulamentos para obter e tornar públicos os dados e estudos necessários para amparar tecnicamente a elaboração dos planos de gestão da tainha, e as decisões a respeito das autorizações de Pesca Especial Temporária, o limite de embarcações de pesca, as cotas de captura e as medidas de monitoramento e controle para a temporada de pesca da tainha.

Não obstante a Lei e os decretos supracitados remetam responsabilidades ao atual Ministério da Pesca e Aquicultura, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima assina conjuntamente a Portaria Interministerial MPA/MMA nº 1, de 28 de fevereiro de 2023, e deve, portanto, estar ciente destes ou de outros estudos que amparem a Portaria, razão por que faz todo sentido que também responda às informações requeridas no RQS nº 146, de 2023.

### III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela *admissibilidade* e pelo consequente encaminhamento do RQS nº146, de 2023.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator